



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10730.005026/2003-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.343 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente MARIA VERÔNICA DE FREITAS GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DESCABIMENTO -
SÚMULA 44 CARF

Importa a aplicação de multa a não apresentação ou apresentação
extemporânea da DA, nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina
Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e
Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 09),
relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, pela qual se procedeu multa pelo
atraso na entrega da Declaração, no importe de R\$165,74.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, apresentada pelo
contribuinte, que conforme decisão da DRJ:

Cientificado(a), o(a) interessado(a) apresentou impugnação, argumento não ser devida a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração e alegando, em síntese, que no ano-calendário em questão tentou entregar a Declaração Anual de Isento mas esta não foi aceita, e, por este motivo, entregou a Declaração de Ajuste Anual, como forma de regularizar seu CPF.

Afirma que entrou com o processo 10730003819/2003-99 junto à RFB solicitando baixa de sociedade.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, em 16/04/2009, no acórdão 13-24.285, às e-fls. 28 a 29, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 23/06/2009, às e-fls. 33 a 35, no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação, informando ainda, que realizou notícia crime junto as autoridades para abertura de inquérito pela vinculação de seu CPF à empresa Marca Comércio e Indústria LTDA.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 25/05/2009, e-fls. 32, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 23/06/2009, e-fls. 33, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 09), relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, pela qual se procedeu multa pelo atraso na entrega da Declaração, no importe de R\$165,74. A DRJ manteve a autuação

O Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/66) diferencia, expressamente, a obrigação tributária principal da obrigação tributária acessória. Aquela, decorre do dever de transferir montante pecuniário aos cofres públicos, quitar tributo, conceito este trazido no artigo 3º do diploma legal:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Mais a frente, o artigo 113 do CTN não deixa qualquer dúvida quanto a natureza jurídica distinta das obrigações:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação acessória, como retro mencionado, decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas impostas ao contribuinte em prol de auxiliar o Fisco no recolhimento de tributos, por exemplo, manter livros fiscais, envio de informações, e, dentre elas, em relação ao imposto de renda das pessoas físicas, apresentar Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativamente aos rendimentos auferidos em determinado ano calendário.

Assim, além de distintas, ambas as obrigações são autônomas. Mesmo que o contribuinte quite seu débito tributário com o Fisco, não fica desobrigado a apresentação da obrigação acessória, no caso em tela, a DAA.

O CTN ainda reforça a diferença de ambas as obrigações quando da delimitação do fato gerador de ambas:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Como sanção ao não cumprimento da obrigação acessória, o artigo 88 da Lei nº 8.981/95, dispõe:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

Contudo, nos casos de falta ou atraso na entrega da DAA de pessoa física que é sócio ou titular de pessoa jurídica inapta, a multa é afastada, como preleciona a Súmula nº 44 deste CARF:

Súmula CARE nº 44

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Diante do exposto, conheço do Presente Recurso voluntário para no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni